



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS,**

**URGENTE!!!**  
**ELEIÇÕES 2006!!!**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral abaixo assinado, nos autos de **Representação com pedido de abertura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 22/2006 – CRE – TRE/AM**, vem a presença de Vossa Excelência interpor o presente

**RECURSO ORDINÁRIO**

com fulcro no art. 276, inciso II, alínea “a”, do Código Eleitoral c/c art. 121, §4º, IV, da Constituição Federal, na forma deduzida em anexo, em face de **AMAZONINO ARMANDO MENDES** e **SIDNEY RICARDO DE OLIVEIRA LEITE**, já qualificados nos autos, requerendo, nos termos do art. 277 e parágrafo único do Código Eleitoral, seja o recurso admitido, com a conseqüente intimação dos recorridos para, querendo, apresentar as suas contra-razões, e, cumpridas as formalidades legais, a ulterior subida dos autos ao Colendo **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Manaus, 06 de fevereiro de 2009.

**EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR**  
**Procurador Regional Eleitoral**

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

**COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**PROCESSO N.º 22/2006- CRE – TRE/AM**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**RECORRIDOS: AMAZONINO ARMANDO MENDES e SIDNEY RICARDO DE OLIVEIRA LEITE**

**RAZÕES DO RECURSO**

**EGRÉGIA CORTE,  
INSIGNES JULGADORES,  
EMINENTE RELATOR:**

Insurge-se o Ministério Público Eleitoral contra o venerando Acórdão proferido à fl. 678, que, por maioria, negou provimento à presente investigação judicial eleitoral, que cuida de abuso de poder, cometido pelos ora recorridos.

**I. DA TEMPESTIVIDADE:**

Estabelece o § 1º, do art. 276, do Código Eleitoral que “*é de 3 (três) dias o prazo para a interposição de recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos ns. I, letras a e b e II, letra b e da sessão da diplomação no caso do n. II, letra a”.*

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

Tal disposição legal deve ser compatibilizada com as constantes na Lei Complementar n.º 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), em especial, com o disposto no art. 18, inciso II, alínea h, *verbis*:

**“Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:**

**(...)**

**II – processuais:**

**(...)**

**h) receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que officiar.”**

Desta forma o prazo para interposição do recurso pelo Ministério Público deve ter por termo a intimação pessoal do Órgão Ministerial que, *in casu*, ocorreu no dia 05 de fevereiro de 2009, às 13:25h, data em que os autos foram recebidos na Procuradoria Regional Eleitoral, consoante se vê a fls. 709v.

Portanto, interposto o presente Recurso neste dia 06 de fevereiro de 2009, incontestado o necessário reconhecimento de sua tempestividade, razão pela qual deve ser conhecido, satisfeitos os demais pressupostos recursais, de natureza intrínseca e aspectos extrínsecos de regularidade formal.

**II. DA QUESTÃO JURÍDICA**

O Ministério Público Eleitoral, ante a farta comprovação de uso indevido de veículos de comunicação social por parte do recorrido, opinou pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação, para deferir o pedido formulado na inicial pelos Representantes, com a declaração de inelegibilidade de AMAZONINO ARMANDO MENDES às eleições que se realizarem nos três anos

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

subsequentes àquela em que foi candidato ao cargo de Governador em 2006, nos termos da Lei n. 9.504/97.

Contudo, o Pleno do TRE/AM, por maioria, acompanhando o voto da eminente Relatora, negou provimento à presente investigação judicial eleitoral, conforme trecho abaixo transcrito do voto relator:

“VOTO

(...)

Depreende-se de todo arcabouço documental apresentado pelos autores que a questão central cinge-se no utilização do Jornal Correio Amazonense, pelo então candidato Amazonino Mendes, como instrumento de propaganda político-partidária com o intuito de influir na decisão do eleitor para Governador do Estado em 2006. No mais, todas as informações concernentes à participação do Requerido na direção do jornal Correio Amazonense é de fato que deve ser analisado de forma acessória.

O que tem que ser apreciado e julgado é se realmente o Requerido se utilizou de forma abusiva do jornal Correio Amazonense para macular a vontade do eleitor e, com isso, influenciar no resultado do pleito, violando, assim, dispositivos da legislação eleitoral. Ou, ainda, que tenha se utilizado do poder econômico para conseguir tal intento.

A argumentação dos Requerentes pode ser sintetizada em um único parágrafo extraído da inicial (fls. 24), transcrito abaixo:

**“Nesses termos, não há outra dedução possível: o ‘CORREIO AMAZONENSE’ foi criado para servir de instrumento de propaganda nas eleições de 2006, ou, como quer o Sr. Amazonino, instrumento de realização de sua cruzada.”**

Quando se analisa os abusos de meio de comunicação e poder econômico tem que ser levado em consideração a incidência da potencialidade do ato infrator no resultado das eleições.

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

Não basta apenas alegar que o aludido jornal foi utilizado como instrumento de propaganda político-partidária, quando cediço que qualquer matutino, de regra, adota posição deste ou daquele candidato.

Por outro lado, é importante destacar que em período eleitoral os discursos dos candidatos tendem a ser mais exaltados, não sendo possível, em certas ocasiões, deixar de mencionar administração daquele que está no poder. O debate político, mesmo que de forma indireta, torna-se mais acalorado nesse período.

O Órgão Ministerial, em seu parecer às fls. 659/676, alude a caráter eleitoreiro do referido periódico, aduzindo que o mesmo foi encerrado no dia imediatamente seguinte ao do resultado do pleito, fato esse que confirma o argumento delineado.

Essa argumentação, com a máxima vênia, por si só não é suficiente para demonstrar o caráter eleitoreiro daquele matutino.

(...)

Para que as ações judiciais eleitorais, que tenham por escopo suposto abuso de poder econômico, sejam julgadas procedentes, é necessário que haja a incidência da potencialidade do ato considerado irregular no resultado da eleição.

Entretanto, da análise dos fatos erigidos na discussão em comento, não vislumbro que o Representado tenha violado regras inscritas no ordenamento jurídico eleitoral, não interferindo, dessa forma, no princípio maior da democracia, que é a vontade soberana do eleitor, muito menos influenciado no resultado do pleito.”

*Data maxima venia*, o Ministério Público Eleitoral discorda de aludida decisão:

**1. A participação acionária de Amazonino Mendes no Jornal “Correio Amazonense” não é prova acessória, mas crucial para o deslinde da causa.**

**2. O fato de o jornal ter fechado suas portas logo após o pleito não é a única e decisiva prova de que o mesmo foi usado com**

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

caráter eleitoreiro. Condenações da Justiça Eleitoral constantes dos autos complementam o conjunto probatório.

3. Potencialidade: a análise dos fatos apontados como prova desta foi, *data maxima venia*, deveras superficial e não apreciou devidamente os elementos de prova coligidos nos autos.

**III. DO CABIMENTO E DAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO:**

O art. 276, inciso II, alínea “a” , do Código Eleitoral, ao tratar do Recurso Ordinário, dispõe que:

*“art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:*

*(...)*

*II – ordinário;*

a) *quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;*

*In casu*, o venerando Acórdão recorrido diverge do disposto no art. 43 da Lei n. 9504/97, acrescido pela Lei 11.300/06 (art. 46 da Resolução TSE n.º 22.250/06) que dispõe sobre propaganda eleitoral na imprensa, nos seguintes termos:

Art. 43. É permitida até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

A despeito de cristalina e literal disposição de lei, o Recorrido Amazonino Armando Mendes, como já historiado na inicial, **através de Editora Novo Tempo, fez circular, conforme fartamente demonstrado, na cidade de Manaus o matutino “Correio Amazonense”.**

Segundo o constante às fls. 233, na edição n. 1, de 5 de junho de 2005, página 5, na coluna “Frases do dia”, consta a seguinte declaração:

**“O Correio é um jornal aberto a todos os segmentos da sociedade.**

**Nossa intenção é aprimorar o debate de todas as grandes questões sociais”.**

**Amazonino Armando Mendes, membro do Conselho Editorial**

Dessa forma, não há como negar que na frase “nossa intenção é aprimorar o debate de todas as grandes questões sociais”, ao utilizar-se da primeira pessoa do plural, este reconhece a sua participação no matutino em tela.

Vejamos a seguinte declaração publicada na edição n. 361, do dia 05 de junho de 2006, pg. 49, **não impugnada, verbis:**

“Participando do Conselho Editorial do Correio passei a perceber que o jornalismo é, antes de tudo, uma paixão. É um sacerdócio exercido por loucos no melhor sentido que essa palavra possa expressar. São profissionais abnegados, fazendo de cada edição um filho, gestando na busca incessante da verdade e de fatos que possam contribuir para o desenvolvimento do nosso povo e do nosso Estado. Criticando, elogiando e fiscalizando nossas autoridades, o Correio seguirá sua trajetória vitoriosa.”

(Amazonino Armando Mendes, ex-governador do Amazonas e membro do Conselho Editorial do Correio)

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

Na mesma esteira, em entrevista concedida à Rádio “Nova Onda FM”, no município de Benjamin Constant, em 17 de fevereiro de 2006, segundo gravação acostada aos autos, assim se expressou o Representado Amazonino Armando Mendes, *verbis*:

‘Participo de um jornal, único jornal independente que tem em Manaus. Um jornal vitorioso, um jornal que veio exatamente para corrigir, porque o resto da imprensa está comprada. Então existe uma manipulação desavergonhada dos recursos públicos. Existe não um exercício legítimo do poder, mas o exercício da prepotência do poder. É nítida a idéia que campeia o governo, em termo que tudo é comprado. Compra-se consciência de político, compra-se juiz, desembargador, compra-se tribunais de um modo geral, Tribunal de Contas, Ministério Público.’

Dessa forma, **salta aos olhos a ingerência do Sr. Amazonino Mendes no jornal “Correio Amazonense”**.

Some-se a esse **repertório de declarações pessoais** onde o primeiro Representado admite a sua participação do referido matutino, reportagem publicada pela revista “Veja” que, em sua edição n. 1960, ano 39, n. 23, de 14 de julho de 2006 (fls. 460), com o título “Imprensa Selvagem” onde **este é apresentado como o verdadeiro dono do jornal “Correio Amazonense”**.

Dessa forma, não há como contestar as provas trazidas aos autos.

Pelo que se verifica do conteúdo do referido noticioso trazido aos autos, em várias edições, este, sem sombra de dúvida, **direcionava suas matérias no sentido de denegrir a imagem do governo Eduardo Braga, bem como de seus adversários políticos, ao mesmo tempo em que enaltecia o primeiro representado.**

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

É claro que não há como negar a potencialidade de um veículo de comunicação para influir no resultado de um pleito.

Se o primeiro Representado foi eleito ou não, o certo é que, dispondo de um jornal e contando com apoio de várias rádios no Estado do Amazonas, desequilibrou a disputa, na medida em que contava com meios indisponíveis para os outros candidatos.

E não se pode alegar que se tratava de um jornal de inexpressiva importância.

Em texto publicado na primeira página do referido matutino que circulou no dia 05 de junho de 2006, em comemoração a 1 (um) ano de existência do jornal, temos, *verbis*:

“SEMPRE COM VOCÊ, LEITOR!

O Correio do Amazonense completa hoje um ano de circulação diária. Apesar de pouco tempo no mercado, o Correio conquistou a preferência dos leitores e a confiança dos anunciantes com um jornalismo de qualidade, sério, independente e comprometido com os interesses dos amazonenses. Em tão pouco tempo, revolucionou a imprensa local com matérias investigativas e uma série de reportagens especiais que ganharam repercussão em vários meios de comunicação do Brasil e de outros países. A primeira edição circulou apenas em Manaus. Hoje, o Correio é lido também nos principais municípios amazonenses em pela Internet, com as mesmas características da edição impressa.”

Ainda, informa o noticioso que suas principais matérias eram divulgadas pela rádio CBN, pela rádio Tiradentes, ambas de responsabilidade da Sr. Ronaldo Tiradentes, e divulgadas também pela Rádio Novidade.

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

Dessa forma, não se pode, de nenhuma forma, imaginar tratar-se de um jornal sem expressividade.

**A existência de duas rádios colaboradoras, com alta audiência no Estado, é suficiente para caracterizar o abuso nos meios de comunicação social.**

**A dicção do art. 22 da LC 64/90 distinguiu, expressamente, o abuso dos meios de comunicação social do abuso do poder econômico. Logo a deficiência probatória deste vício (alegada no acórdão recorrido) não pode contaminar a pujança de provas do primeiro.**

Doutra forma, utilizando-se de sua ingerência para enaltecer a si próprio e desancando os seus adversários políticos, incontestemente a infringência ao art. 22 da LC 64/90.

O E. TSE, enfrentando situação análoga com a presente representação, assim se manifestou:

“Nos termos da atual jurisprudência deste e. Tribunal, **apenas jornal de tiragem expressiva, enaltecendo candidato, caracteriza uso indevido dos meios de comunicação, nos termos do art. 22, caput, da Lei Complementar n. 64/90** (Precedentes: RO n. 688, Rel. e. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2004; RO n. 1530SC, Rel. e. Min. José Delgado, DJ de 18.3.2008).

À toda evidência, é o que se verifica no presente caso.

Repise-se que, os Representados, com inequívoco abuso de poder econômico, utilizando-se de meio de comunicação, qual seja, jornal de grande circulação e rádios, enaltecendo um único candidato, desequilibraram o pleito.

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

O regramento do art. 22 da LC 64/90 estabelece como punição a quem realizar o enunciado infracional de seu *caput* o seguinte:

LC 64/90

ART. 22 (...)

(...)

XIV – julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

(...)

Quanto ao tema liberdade de imprensa, assim se manifestou o e. TSE, *verbis*:

“O TSE, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de que a liberdade de imprensa, nos termos do art. 220 da CF/88, **não é plena, uma vez que sofre restrições, principalmente em períodos eleitorais, com o intuito de preservar o necessário equilíbrio e igualdade entre os candidatos.**”

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento/SP, n. 2549, de 07.08.2001, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)

**E foi exatamente para o que serviu o periódico: durante mais de um ano, INCLUSIVE DURANTE O PERÍODO ELEITORAL DE 2006, A LINHA EDITORIAL passou longe de isenção ou profissionalismo jornalístico. Todas as matérias tinham cunho MANIFESTAMENTE ELEITOREIRO.**

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

Assim, inafastável que tal matutino serviu aos interesses eleitorais dos Representados, acrescido do uso de rádios no Estado do Amazonas usados para deferir ataques ao Sr. Carlos Eduardo de Souza Braga, bem como a seus adversários políticos.

O Eg. TSE, enfrentando situação análoga, assim se manifestou:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2006. DEPUTADO FEDERAL. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CARACTERIZAÇÃO. POTENCIALIDADE DA CONDUTA. PROVIMENTO.

1. Publicações em jornais locais: não demonstrado o tratamento privilegiado ou o suposto benefício decorrente de publicações escritas, as matérias impugnadas não são suficientes ao alegado desequilíbrio do pleito.
2. **Reprime-se o uso indevido dos meios de comunicação social de abuso de poder quando o candidato manifesta-se sobre candidatura, em entrevista concedida a emissora (de rádio ou tv).**
3. Em sede de ação de investigação judicial eleitoral não é necessário atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente, para a procedência da ação, **o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo, assim como a demonstração da provável influência do ilícito no resultado do pleito.**

(RO-1537, de 19/08/2008, Rel. Min. Félix Fischer).

Tal decisão ajusta-se ao presente caso.

Com a devida vênia, a presente Representação deve ser julgada **PROCEDENTE**, sob pena de se permitir o desequilíbrio entre as partes.

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

Notório que o Sr. Amazonino Armando Mendes nada mais fez do que burlar o processo eleitoral, na medida em que colocou à disposição de sua candidatura – que veio a se confirmar – um noticioso de enorme penetração no seio da sociedade amazonense, utilizando-se, ainda, como já demonstrado e devidamente comprovado, **de meios de radiodifusão para não só lançar suas idéias, bem como para enxovalhar as autoridades constituídas.**

**E A PRÓPRIA JUSTIÇA ELEITORAL DO AMAZONAS, EM REPRESENTAÇÕES JUDICIAIS POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR, EM QUE LHE FORA ASSEGURADO O REGULAR CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, ADMITIU O USO ELEITOREIRO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.**

Em seu Voto-Vista, o MM. Juiz Federal com assento nesta Corte, corroborando com o parecer deste Ministério Público Eleitoral, assim se manifestou e reconheceu um verdadeiro rosário de ilegalidades eleitorais, *verbis*:

“Pedi vista do processo, cujo julgamento já está delineado pelo voto da i. Des. Relatora, pela improcedência da AIJE, acompanhado por dois membros da Corte.

Contudo, *data maxima venia*, entendo diversamente.

**O contexto fático claro é claro. O representado Amazonino Mendes criou o jornal Correio Amazonense poucos meses antes de se candidatar a Governador do Estado do Amazonas.**

Durante o pleito, o jornal publicou várias matérias flagrantemente contrárias ao seu maior adversário, que era o Governador Eduardo Braga, candidato à reeleição, o que está fartamente provado pelos exemplares dos jornais.

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

Durante o período de propaganda eleitoral, este Tribunal condenou várias vezes o candidato Amazonino Armando Mendes pelo uso do jornal para propaganda eleitoral irregular, conforme as decisões de fls. 551, 568, 581, 589 e 610.

Eu mesmo tive a oportunidade de relatar, como Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral, os processos de número 68/06 (fls. 568) e 74/06 (fls. 581), onde está claramente demonstrada a trama de Amazonino. Aliás, ele também foi condenado nos processos 50, 53, 127, 130 e 133 de 2006, também por mim relatados, pela mesma ilegal utilização de meios de comunicação, porém incluindo a Rádio Novidade, cujo acórdão faço acompanhar meu voto e no qual constou a recomendação de que deveria ser instaurada uma investigação judicial.

Pouco após as eleições, o jornal de Amazonino parou de circular.

Esses fatos estão claros nas provas produzidas nestes autos e também já foram constatados por este Tribunal nos julgamentos a que me referi.

Ora, se isso não é abuso de poder econômico, também não sei o que seria o “poder econômico” necessário para caracterizar o grave ilícito eleitoral.

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

Não é qualquer um, qualquer candidato com normais recursos financeiros ou de meios de comunicação que pode criar um jornal com grande tiragem para circulação na capital do Amazonas, onde se concentra mais da metade dos eleitores do Estado.

Segundo o IBGE, a população estimada no Amazonas, em 2007, era de 3.221.030, sendo que 1.646.606 residem em Manaus. Quanto aos eleitores, são 1.910.899 no Amazonas, estando 1.060.313 em Manaus. Então, é relevante e de muita repercussão qualquer notícia jornalística nesta capital.

O jornal adquirido por uma pessoa é repassado para outras, seja nas residências ou nos locais de trabalho. E depois há o prolongamento das matérias pelas discussões que causam.

Houve sim abusos vedados pela legislação eleitoral.

Este Tribunal teria que manter a coerência porque ele próprio já decidiu por condenar o candidato Amazonino por ter utilizado seu jornal para fazer propaganda eleitoral ilegal.

E não me impressiona a argumentação jurídica de ausência de potencialidade lesiva.

Não é ilícito material, no qual se exige o resultado material. Qual seria o grau de potencialidade a ser apurado? Quais seriam os critérios? Tal

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

interpretação não protege os interesses que a legislação eleitoral busca tutelar.

Com as devias desculpas, não pode prevalecer o raciocínio de que a conduta de Amazonino não caracteriza abuso do poder econômico e de meios de comunicação porque ele não venceu as eleições e porque a utilização de jornal não teve afetação no resultado da eleição. Isso seria exigir não a potencialidade, mas o exaurimento material do resultado.

Seria então necessário sempre aguardar o resultado das eleições para se fazer uma investigação judicial. Isso é ilógico, pois permitiria que os candidatos agissem como franco-atiradores, ou seja, arriscando, fazendo o uso abusivo dos meios e depois, se vencessem as eleições, contariam com a possibilidade de suas condutas caírem no esquecimento ou não serem judicialmente reconhecidas como ilegais. E, logicamente, sempre procrastinam os processos com todos os tipos, cabíveis e incabíveis de recursos, levando ao descrédito a Justiça.

(...)

a conduta de Amazonino é grave e afetou negativamente a Democracia. Todos nós sabemos o peso que a imprensa tem e o elevado grau de afetação que suas notícias provocam, especialmente em nosso Estado, onde lamentavelmente as pessoas mais humildes ainda tem baixo grau cultural e depositam alto crédito em figuras políticas mais antigas e conhecidas, como é o caso do ex-prefeito e ex-governador Amazonino Mendes.

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

As matérias jornalísticas afetam sim a percepção do eleitor, especialmente quando são feitas com sensacionalismo, como ocorreu na espécie.

O objetivo da lei em vedar o abuso do poder econômico e de meios de comunicação é o de proteger a igualdade de condições entre os candidatos, mas também de proteger a reflexão do eleitor e, na essência, em última análise, a Democracia.

(...)

**Este Tribunal bem sabe como é nefasta uma matéria jornalística indevida, incorreta ou maliciosa. No mês passado houve uma publicação indevida sobre um suposto pronunciamento de um dos membros desta Corte. Todos nós nos indignamos e foi pedido o imediato pronunciamento do Tribunal com a expedição de ofício ao jornal que publicou a matéria.**

Contudo, é inegável que o estrago da matéria jornalística já ocorreu e, na maioria das vezes, a resposta ou os esclarecimentos são tardios ou sem o mesmo destaque da matéria. O impacto no leitor é o imediato, da primeira matéria. Depois ninguém dá o mesmo valor à correção ou reposta.

(...)

é forçoso reconhecer que as matérias abusivamente publicadas pelo jornal de Amazonino Mendes afetaram negativamente tanto o candidato Eduardo Braga quanto os eleitores e a Democracia.

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

Não vou me estender, mas, *data maxima venia*, a qualificação jurídica dos fatos não está inadequada e, discordando da i. Relatora, voto pelo provimento da representação nesta AIJE, em consonância com o parecer do MPE.”

Claro e cristalino o pensamento do MM. Juiz Federal.

**O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PRECISA CORRIGIR A INJUSTIÇA DA CORTE REGIONAL. O TRE/AM CONFIRMOU CONDENAÇÕES DIVERSAS POR USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, POR PARTE DE AMAZONINO MENDES. COMO APÓS, REUNIDAS TODAS AS INFRAÇÕES EM CONJUNTO, NÃO PODERIA TODO ESSE CONTEXTO HARMÔNICO SER COMPROVAÇÃO DE ABUSO INSTITUCIONALIZADO DO USO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO? ESSA INCOERÊNCIA JURÍDICA NÃO DEVE PREVALECER!!!**

Como já vastamente demonstrado, Amazonino Armando Mendes, utilizando-se de inúmeros meios de comunicação, publicou e fez publicar matérias que afetaram negativamente o candidato Eduardo de Souza Braga, utilizando-se, ainda, de matutino de sua propriedade para alardear matérias negativas ao seu principal adversário, bem como praticou explícito abuso de poder econômico, na medida em que fundou um matutino com o intuito de eleger-se governador do estado.

Por essas razões, entende o Ministério Público Eleitoral, por meio da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, que o acórdão proferido pelo E. TRE/AM deve ser reformado, para que seja julgada PROCEDENTE a presente Representação.

**PONDERAÇÕES SOBRE O PAPEL ATIVISTA DO JUIZ ELEITORAL –  
ANÁLISE DAS PROVAS E INTERPRETAÇÃO DOS INSTITUTOS JURÍDICOS**

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

É preciso analisar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido com a necessária postura **ativista**.

Essa é uma visão própria que faz do juiz eleitoral menos formalista e maior devoto do princípio da primazia da realidade.

Sua formação e atuação devem lhe tornar mais próximo do juiz do trabalho que do tradicional juiz cível.

Comparem-se as normas autorizativas da Lei Complementar 64/90, para verificar que este especial poder instrutório é mais amplo e valorizador de máximas da experiência, para validamente fundamentar as decisões:

<i>Primeira Instância</i>	<i>Segunda Instância</i>
Art. 7º.(...) Parágrafo único. O Juiz, ou o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mencionando apenas que preservem o interesse público de decisão, os que motivaram seu convencimento. <sup>1</sup>	Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atendendo para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral <sup>2</sup> .

Em assim sendo, a realidade deve ser privilegiada e os fatos e presunções, mesmo que não alegados pelas partes, podem motivar os julgados eleitorais.

O Juiz Eleitoral deve ser melhor compreendido como detentor dos princípios instrutórios no processo civil moderno.

<sup>1</sup> Sem grandes diferenças do art. 131 do CPC.

<sup>2</sup> Acrescenta ao art. 131 do CPC o escopo maior da Justiça Eleitoral: preservação do interesse público de lisura eleitoral.

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

A divergência jurisprudencial entre os que entendem ser, na aplicação do art. 130 do CPC<sup>3</sup>, a produção de provas de ofício pelo magistrado, meramente supletiva da atuação das partes (sob pena de violação do dever de imparcialidade), ou amplamente permitida (valeria para qualquer caso de produção de provas), é bem retratada por ALEXANDRE FREITAS CÂMARA<sup>4</sup>.

Para a primeira corrente<sup>5</sup>, o juiz não pode deixar de conceder o tratamento igualitário a ambas as partes. Não deve auxiliar nenhuma delas na produção da prova. Somente quando o seu convencimento necessitar, supletivamente, ordena a produção da prova de ofício. Ou age assim, ou violará a isonomia e o seu dever de imparcialidade. São expoentes desta corrente Moacyr Amaral Santos e Vicente Grecco Filho.

Para a segunda, o juiz deteria esse poder de modo amplo. Baseia-se na dicção literal do art. 130 do CPC. Os arts. 342 e 343, assim, não seriam exceção à regra, mas normas meramente explicitantes. A produção probatória não seria substitutiva à ação das partes, mas junto com elas. Essa seria uma manifestação da postura instrumentalista da ciência processual, para eliminar as diferenças econômicas entre os sujeitos processuais e meio de real acesso à ordem jurídica justa. Ora, a corrente anterior estaria fundada em uma visão antiga, de um processo privatista. Hodiernamente, o caráter publicístico do processo revela a necessidade de “se conferir ao Estado-juiz os mais amplos poderes instrutórios”. É a posição de José Roberto dos Santos Bedaque e Fredie Didier Jr.<sup>6</sup>

Conclui FREITAS CÂMARA que o art. 130 do CPC deve ser interpretado para a existência de amplos poderes de iniciativa probatória do juiz. Alega que não há rompimento da imparcialidade. Ao ordenar a produção da prova, não é possível, de antemão, saber a qual das partes, em abstrato, a mesma beneficiará. Mesmo se a produção fosse parcial, em favor de uma

---

<sup>3</sup> “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”

<sup>4</sup> “Poderes Instrutórios do Juiz e Processo Civil Democrático” *in* Revista de Processo, ano 32, nº 153, novembro de 2007, p. 33 e ss.

<sup>5</sup> CÂMARA; *ob.cit.*, p. 35.

<sup>6</sup> CÂMARA; *ob.cit.*, p. 36.

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

das partes, o juiz passivo estaria a beneficiar a outra. Logo a produção de ofício, de per si, não viola a imparcialidade do julgador<sup>7</sup>.

Nesse contexto, como a democracia não é estática, o autor divaga sobre a postura ativa ou reativa do Estado Democrático. O Estado reativo seria minimalista, em que não haveria intervenção na vida dos cidadãos. Eles poderiam autogerir a sociedade. Ao Estado caberia manter a ordem e decidir os conflitos não autocompostos pela jurisdição. O Estado ativo, por sua vez, seria o único local de atividade política e destinatário exclusivo de fidelidade. Trata-se de dois modelos ideais extremos, inexistentes em qualquer Nação Democrática do mundo.

Analisa CÂMARA que o Estado Brasileiro está mais próximo do ativo que do reativo. A Carta Federal de 1988 conjuga a Democracia, com o Estado Social de Direito. A República tem o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais, bem como promover o bem de todos, sem qualquer forma de discriminação (art. 3º); a tendência é irradiar a democracia sobre os cidadãos e todos os elementos constitutivos da ordem jurídica. Destina-se à implementação da igualdade e da melhoria da condição de vida das pessoas.<sup>8</sup>

Logo este caráter ativo recomenda a adoção de um processo que não seja mero mecanismo de resolução de conflitos, mas também instrumento de realização de objetivos do Estado<sup>9</sup>.

São reprováveis as condutas meramente formalistas, como as que rejeitam pedidos de impugnação de registro por mera filigrana processual.

---

<sup>7</sup> CÂMARA; *ob.cit.*, p. 36.

<sup>8</sup> CÂMARA; *ob.cit.*, p. 42-43.

<sup>9</sup> CÂMARA; *ob.cit.*, p. 44.

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

O TSE já repudiou com veemência tais interpretações<sup>10</sup>, ao privilegiar o princípio da instrumentalidade das formas:

Andamentos	Inteiro Teor	Número do Processo	Tipo do Processo
<a href="#">RO-591</a>	Não disponível para decisões monocráticas	591	RO - RECURSO ORDINÁRIO
Tipo do Documento	Nº Decisão	Município - UF Origem	Data
DESPACHO		SÃO LUÍS - MA	12/09/2002
Relator(a)	LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA	Prolator(a) da decisão	
Publicação	PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/09/2002		
Ementa	<p>O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão - TRE/MA indeferiu o pedido de registro de Valdivino Sousa Matos, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, às eleições de 2002, em razão da ausência de certidão criminal expedida pela Justiça Eleitoral do domicílio do candidato.</p> <p>O acórdão regional possui a seguinte ementa:</p> <p>"REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2002. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO."</p> <p>(fl. 33)</p> <p>O PSB opôs embargos de declaração, nos quais juntou a certidão considerada, requerendo o deferimento do registro, uma vez que a irregularidade apontada estaria sanada.</p> <p>Em decisão monocrática, de fl.40-A, a Juíza Rosimayre Gonçalves, negou seguimento aos embargos de declaração, em razão de ser manifestamente inadmissível a apreciação de documentos novos, juntados após o acórdão.</p> <p>Dessa decisão, a agremiação interpôs recurso ordinário (fls. 42-51).</p> <p>Pede o provimento do recurso para, reformando a decisão regional, seja deferido o registro de</p>		

<sup>10</sup> Note-se que os precedentes não infirmam a Súmula 03 do TSE. Os casos tratam de interesse público (e já houveram sido os argumentos antes ventilados nos autos), não de documentos que somente à parte interesse, como, *verbi gratia*, prova de tempestiva desincompatibilização de cargo público. À sociedade, porém, interessa saber o inteiro teor de acórdão de Corte de Contas ou Juízo Criminal, para se verificar a existência ou não de inelegibilidade. Não produzir a prova e elucidar essas questões seria postura deveras formalista e equivaleria à evidente denegação de justiça. Os Tribunais Eleitorais de segundo grau também são sujeitos ao art. 23 da LC 64/90 e devem velar pela preservação da lisura eleitoral.

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

	<p>candidatura de Valdivino Sousa Matos, ao cargo de Deputado Estadual, para o pleito de 6 de outubro de 2002.</p> <p>Contra-razões do Ministério Público às fls. 54-59.</p> <p>A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso. (fls. 68-70).</p> <p>É o relatório.</p> <p>Decido.</p> <p>Recebo o recurso como especial.</p> <p>Assiste razão ao recorrente quando afirmou ser admissível a juntada de certidão em embargos de declaração.</p> <p><b><u>Este Tribunal já entendeu ser possível o recebimento, na Corte Regional, de documentos juntados em sede de embargos de declaração, que possam esclarecer situações já noticiadas nos autos.</u></b></p> <p>Cito os acórdãos nºs. 12.221-PA, rel. Min. Flaquer Scartezini, publicado em sessão de 23.8.94; 12.280-SP, rel. Min. Torquato Jardim, publicado em sessão de 30.8.94; 12.182-PA, rel. Min. Torquato Jardim, publicado em sessão de 9.8.94; 12.248-CE, rel. Min. Flaquer Scartezini, publicado em sessão de 17.8.94; 12.174-PA, rel. Min. Marco Aurélio, publicado em sessão de 17.8.94, dentre outros.</p> <p>É de considerar-se afastada a irregularidade que levou ao indeferimento do registro do candidato.</p> <p>Aplica-se ao caso o art. 249, § 1º do CPC.</p> <p>Assim, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 36, § 7º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.</p> <p>Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro.</p> <p>Código de Processo Civil :</p> <p>“Art. 249 - O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º - Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.”</p>
--	---

Andamentos	Inteiro Teor	Número do Processo	Tipo do Processo
<a href="#">RO-12280</a>		12280	RO - RECURSO ORDINARIO
Tipo do Documento	Nº Decisão	Município - UF Origem	Data
1-Acórdão	12280	- SP	30/08/1994
Relator(a)	TORQUATO LORENA JARDIM	Relator(a) designado(a)	
Publicação	RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 6, Tomo 4, Página 355		

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

	PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/08/1994
Ementa	1. <u>DOCUMENTOS TRAZIDOS A CORTE REGIONAL EM EMBARGOS DE DECLARACAO PARA O FIM DE ESCLARECER SITUACOES JA NOTICIADAS NOS AUTOS DEVEM SER OBRIGATORIAMENTE EXAMINADAS NO JULGAMENTO DESSE RECURSO.</u> 2. INELEGIBILIDADE (ART. 1, INCISO I, ALINEA "E"): DECLARADAS EXTINTAS AS PENAS EM 2 DE FEVEREIRO DE 1994, E, ASSIM, NAO DECORRIDOS TRES ANOS DO CUMPRIMENTO DA PENA, E INELEGIVEL O CANDIDATO. 3. A INELEGIBILIDADE DA ALINEA "E" CITADA ABRANGE AS SENTENCAS CRIMINAIS CONDENATORIAS ANTERIORES A EDICAO DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90 (PRECEDENTE: ACORDAO N. 11.134, DE 14.AGO.90, REL. MIN. OCTAVIO GALLOTTI). 4. RECURSO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO.
Decisão	POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O SR. MIN. DINIZ DE ANDRADA.
Vide	Vide: RO Nº: 12280 (ERO) - SP, AC Nº 12280, DE 20/09/1994, Rel.: TORQUATO JARDIM - Embargos declaratórios rejeitados . Inteiro Teor

Sem esta postura ativista, corre concreto risco de ineficácia da Justiça Eleitoral, mormente face aos interesses de detentores de mandato em exercício de cargo eletivo. Célebre tornou-se a intervenção do STF, que garantia a efetividade da ordem judicial eleitoral, em mandado de segurança em face de ato omissivo da Presidência da Câmara dos Deputados, que se negava a dar posse ao suplente, por ordem da Justiça Eleitoral. Eis o teor:

**“Informativo 412 (MS-25458)**

**Título - Perda de Mandato Parlamentar e Trânsito em Julgado**

**“A declaração a que se refere o § 3º do art. 55 da CF independe do trânsito em julgado da decretação, pela Justiça Eleitoral, da perda de mandato parlamentar por prática de captação ilícita de sufrágio. Com base nesse entendimento, e ressaltando a pacífica jurisprudência do TSE no sentido de que a decisão, fundada no art. 41-A da Lei 9.504/97, deve ter cumprimento imediato, o Tribunal, por maioria, concedeu mandado de segurança para determinar que a Mesa da Câmara dos Deputados proceda à declaração da perda do mandato de deputado federal e da conseqüente posse pelo impetrante, primeiro suplente do parlamentar (Lei 9.504/97: “Art. 41-A. ... constitui captação de sufrágio, vedada por esta**

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

Lei,..., sob pena de ... cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.”; CF: “Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:... V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;... § 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.”). Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Eros Grau, que, fazendo distinção entre as hipóteses de cassação do registro e do diploma a que alude o art. 41-A da Lei 9.504/97, e, tendo em conta os artigos 15 e 22, XV, da Lei Complementar 64/90, que estabelecem, respectivamente, que a declaração de insubsistência do diploma ocorre somente com o trânsito em julgado da declaração de inelegibilidade do candidato, e que, se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias do processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da CF, e no art. 22, IV, do Código Eleitoral (ação de impugnação de mandato), denegavam a ordem por considerar incongruente conferir à Lei 9.504/97 alcance mais rigoroso do que o previsto na citada Lei Complementar. MS 25458/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Carlos Velloso, 7.12.2005. (MS-25458)”

Dadas as peculiaridades deste instrumental, aliás, não se pode dizer, por exemplo, que o art. 96 da Lei 9504/98 seria inconstitucional, por violar as garantias ao contraditório e à ampla defesa. O magistrado não pode ficar à mercê da maior ou menor diligência das partes. A judicatura não é um jogo de azar. A instrução oral pode ser autorizada em casos necessários, pelo juiz. Ou a parte pode utilizar o rito mais amplo ad cautelam do art. 22 da LC 64/90<sup>11</sup>, que fornece maiores garantias à defesa.

Nesse contexto, com essa maior gama de poderes instrutórios, e com as normas fundamentadoras, é possível fundamentar o agir ativo do Juiz Eleitoral, na busca dos elementos da

---

<sup>11</sup> Citando, nesse sentido, o Ag-AI6960 do TSE, de 26-06-06, FORTES, Andrea Rodrigues; “A oitiva de testemunhas no rito do art. 96 da Lei 9504/97” in TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA – Florianópolis: Resenha Eleitoral, 2006, Vol. 13 pp.38-9.

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

melhor decisão, com vistas a assegurar o escopo maior da Justiça Eleitoral: **preservação do interesse público de lisura eleitoral.**

Neste Contexto, Excelências, o **PROVIMENTO INTEGRAL** do presente recurso é crucial, para restabelecer a principiologia do Direito Eleitoral.

**DO PEDIDO**

Ante todo o exposto, pugna o Ministério Público Eleitoral pelo **CONHECIMENTO** do presente **RECURSO ORDINÁRIO**, por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, e mérito por seu **PROVIMENTO**, com a conseqüente reforma do venerando Acórdão prolatado a fls. 678, declarando-se **PROCEDENTE** a Representação oferecida contra os ora recorridos AMAZONINO ARMANDO MENDES e SIDNEY RICARDO DE OLIVEIRA LEITE, nos termos da inicial.

Termos em que,  
Pede deferimento.

De Manaus/AM para Brasília/DF, 06 de fevereiro de 2009.

**EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR**  
Procurador Regional Eleitoral